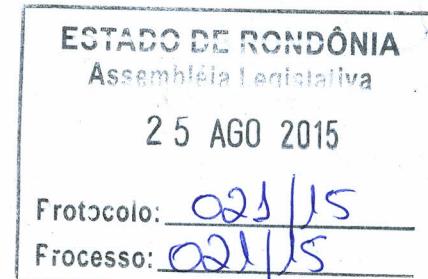


## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº

025/15

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

Acrescenta dispositivos ao § 11 do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos VIII, IX e X com a seguinte redação:

“VIII – acolher e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor;

IX – representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no Parágrafo único do art. 81, conforme autorização expressa no art. 82, III, todos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

X – encaminhar as representações mencionadas na alínea “d” para publicação na íntegra no Diário Oficial da ALE/RO, assim como as desistências das representações feitas”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de agosto de 2015.

Deputado ADELINO FOLLADOR  
DEM

## JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**

PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM			

O objetivo deste Projeto de Resolução é aperfeiçoar as competências da Comissão de Defesa do Consumidor elencadas no Regimento Interno, que dentre outras, tem o dever de “zelar pela defesa dos direitos do consumidor, acolhendo e investigando denúncias contra a economia popular, promovendo as providências que forem necessárias na proteção e defesa do consumidor”.

Senhores Deputados, uma das providências que a Comissão pode tomar para atuar efetivamente na defesa do consumidor, é exatamente poder ajuizar as demandas coletivas perante o Poder Judiciário em favor do consumidor.

O inciso III do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor já confere legitimidade às “entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos”, só não queremos que ocorra o que ocorreu com a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que propôs ação civil pública em defesa dos direitos do consumidor e teve sentença negada porque o juiz considerou-a ilegítima para atuar na defesa do consumidor, tendo em vista que na época, não havia previsão normativa no Regimento Interno da ALERJ que a Comissão representasse a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no ora citado artigo do CDC.

Por essa razão tomamos a iniciativa de acrescentar os incisos VIII, IX e X, ao § 11 do artigo 29, estabelecendo previsão normativa possibilitando a proposição de ações coletivas pela Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, até porque a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente nesse sentido em vários casos.

Diante dos argumentos acima, contamos com o apoio e o voto dos nobres Pares para aprovação de nossa proposição.